

## II

## A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA E AS RESPONSABILIDADES ECONÓMICAS QUE PESAM SOBRE O ASSISTIDO VENCIDO

O Presidente da Comissão do Instituto da Conferência, DR. J. G. DE SÁ CARNEIRO, apresentou o seguinte relatório :

*O art. 850.º do Estatuto Judiciário preceitua :*

*«Se o que obtiver a assistência judiciária fôr vencido no todo ou em parte, o pagamento das custas e sêlos em que fôr condenado poderá ser-lhe exigido em qualquer tempo em que se prove que tem meios para pagar, sem prejuízo da prescrição do art. 535.º do Código Civil.*

*§ único. Na sentença ou acórdão serão arbitrados os honorários do advogado e do solicitador do que tiver obtido a assistência, e êste ficará obrigado ao seu pagamento o qual poderá ser exido nos termos dêste artigo».*

*A primeira observação que o confronto do corpo do artigo com o parágrafo sugere é esta : a lei submeteu ao mesmo regime a tributação judiciária e os honorários arbitradas ao Advogado e Solicitador.*

*Os bens que respondam por aquela são, do mesmo modo, responsáveis por estes.*

*A lei faculta a exigência de uma e outra coisa em qualquer tempo em que se prove que tem meios para pagar.*

*O art. 850.º é reprodução do art. 21.º da Lei de 21 de Julho de 1899.*

*A lei faculta a exigência das custas e sêlos e dos honorários de Advogado e Solicitador em qualquer tempo em que se prove que o assistido tem meios para pagar, mas sem prejuízo da prescrição de 20 ou 30 anos, consoante haja boa ou má fé.*

*Ê êste um dos casos excepcionais previstos no final do art. 536.º do Código Civil. A obrigação só pode ser exigida quando o assis-*

tido tenha bens, sob pena de, sendo negativo o resultado da penhora, o exequente pagar as custas e sêlos da execução.

No entanto, a prescrição inicia-se e decorre, mesmo antes de a exigibilidade se verificar.

O art. 850.º supõe a exigência possível, em prazo porventura longo, das custas, sêlos e dos honorários. Revela o propósito de não sujeitar os bens que o assistido possua a execução imediata por custas, sêlos e honorários.

E o mesmo pensamento dimana dos arts. 815.º, 842.º, n.º 1.º, § único e 845.º

O primeiro considera pobres, para o efeito de assistência judiciária, os indivíduos que não possuam bens ou rendimentos suficientes para ocorrerem às despesas normais do pleito. O assistido pode não ser indigente; basta que os réditos do seu capital ou o que ganha não chegue para as despesas da questão, naturalmente depois de satisfeito o indispensável à vida do assistido e de sua família, na condição social em que se encontrem.

Ora a lei constituiria autêntica ratoeira se assegurasse a uma pessoa nessas condições a isenção de custas e o patrocínio gratuito para, no fim da questão em que o assistido fôra vencido, sujeitar aqueles bens como sujeitos à penhora pelas custas, sêlos e honorários.

O art. 842.º só manda cessar a assistência quando a pessoa que a goze adquira meios suficientes para a poder dispensar.

Trata-se, manifestamente, de aquisição posterior ao benefício.

E o art. 845.º preceitua que, cessando a assistência, a pessoa a quem ela tiver sido concedida ficará desde logo obrigada ao pagamento de todos os sêlos, custas e honorários que foram ou forem contados.

Poderá dizer-se que isto é evidente.

No entanto, o acórdão da Relação do Pôrto de 23 de Novembro de 1940 (na Revista dos Tribunais, ano 58.º pág. 378) decidiu:

«Os bens que o litigante beneficiado com a assistência judiciária tenha ao tempo da concessão da assistência res-

*pondem pelas custas em que êsse litigante seja condenado, nos termos do art. 850.º do Estatuto Judiciário».*

*Eis as razões do aresto :*

1) *O beneficiado com a assistência fica dispensado do prévio pagamento de preparos e mais despesas, mas não da satisfação das custas a seu cargo, que serão contadas para se lhe exigirem, quando se prove que tem meios para pagar ;*

2) *Essa exigência não depende da prévia cessação do benefício da assistência ;*

3) *Pode acontecer que os bens que o assistido tenha ao tempo da concessão da assistência sejam insuficientes para as despesas da causa mas cheguem para as custas ;*

4) *Os ditos bens não são isentos de penhora ; e seria incompreensível que os crêdores do assistido pudessem promover penhora nos mesmos e ao Estado não fôsse lícito apreendê-los para pagamento das custas.*

*O defeito principal desta argumentação é, se bem pensamos, partir do princípio de que o art. 850.º permite a exigência das custas com base na existência de bens que o assistido tivesse quando pediu a assistência — quod era demonstrandum...*

*Mas respondamos :*

1) *Sem dúvida, as custas são contadas contra o assistido ; mas nem por isso são desde logo exigíveis. Para tal acontecer, é preciso fazer-se a prova de que êle tem meios para pagar. Ora supomos ter conseguido fazer a prova de que os bens a que o artigo alude devem ser supervenientes ;*

2) *A exigência não depende da cessação da assistência se a causa tiver findado ; mas depende de tal cessação, quando ainda penda — e essa era a hipótese do acórdão ;*

3) *Grandes ou pequenas, as custas enquadraram-se no regime do art. 850.º ;*

4) *Finalmente, o caso não é de saber quais os bens penhoráveis — e poderíamos dizer que o art. 822.º, n.º 16 se refere aos bens isentos de penhora por disposições especiais — o que é diferente.*

*E a verdade é que a condição para a exigência de custas, sêlos e honorários se tornarem exigíveis é a superveniência de bens ao assistido.*

*Eis a nossa conclusão, que, todavia, submetemos à apreciação dos nossos colegas, pois reconhecemos que o art. 850.º podia ser mais claro e justo seria que fôsse esclarecido na anunciada reforma do Estatuto.*

Houve concordância acêrca do êrro do julgado no caso decidido pelo acórdão da Relação do Pôrto de 23 de Novembro de 1940, visto a assistência judiciária não haver sido retirada no processo principal e ser inadmissível que o beneficiado, enquanto não privado do benefício, sofresse execução por custas.

Não faltou, porém, quem entendesse que, findo o processo principal, poderiam ser penhorados, para a execução nos termos do art. 850.º do Estatuto judiciário, bens que o litigante que gozara do benefício já tinha antes da concessão do mesmo.

Os argumentos invocados em defesa dessa opinião foram estes :

a) Pela definição do art. 814.º, 2.º, do Estatuto, a assistência judiciária consiste na dispensa do *prévio* pagamento de preparos, custas e sêlos, que serão, todavia, contados. Portanto, a lei não dispensa o beneficiado do pagamento final das custas e sêlos, e apenas o isenta de fazer preparos e de pagar custas e sêlos no decurso do processo ;

b) Das disposições dos arts. 817.º e 824.º do mesmo Estatuto resulta que um dos elementos essenciais à concessão do benefício é o reconhecimento da viabilidade da pretensão do requerente, a possibilidade portanto de êle ter razão. Sendo assim, não se explicaria fâcilmente a continuação do benefício a favor de quem foi já judicialmente convencido de não ter razão ;

c) O art. 850.º do Estatuto é claramente confirmativo desta solução, dispondo que pode ser exigido o pagamento de custas ao beneficiário condenado nelas, *quando se prove que tem meios*.

Esta disposição é sobretudo elucidativa apreciada em paralelo com o art. 842.º, resultando do confronto que, enquanto na pendência da causa o benefício só cessa para quem *adquiriu meios*, finda ela não a aproveita a quem *tem meios para pagar*.

O art. 850.º interpretado no sentido de fazer depender a obri-

gação de pagar as custas da *aquisição de bens*, seria de todo inútil, mera repetição do disposto já no art. 842.º

d) Seria inexplicável e anômalo que os bens do beneficiado que decaíu pudessem ser penhorados para pagamento de qualquer crédito comum, em vista do disposto nos arts. 821.º e 822.º do Código de Processo Civil, e não pudessem ser penhorados para pagamento de custas, que gozam até de privilégio especial.

e) Das disposições citadas, e especialmente da noção legal do art. 814.º, infere-se conceito doutrinário de que, *destinando-se o instituto da assistência a garantir aos pobres e indigentes o meio de fazer apreciar judicialmente os seus direitos, o benefício nasce, vive e morre com o pleito, não sendo por isso invocável depois de findo êste.*

É evidente que, se a assistência judiciária se propõe apenas garantir o uso da defesa judiciária, pela consideração de que o beneficiário pode ter razão e não ter meios para a fazer valer, não compromete esta finalidade o facto de o beneficiado decaído, por a final se reconhecer que não tinha razão, ficar por isso sujeito ao pagamento de custas.

Seria sumamente injusto não garantir o direito de pleitear a todos que podem ter razão, mas não é igualmente injusto, após essa garantia, sujeitar ao pagamento de custas que foi convencido de não ter razão.

A estas razões objectou-se.:

a) Não faria sentido que o assistido, a-pesar-de possuir alguns bens, gozasse da dispensa do pagamento de preparos, custas e selos e que êsses mesmos bens sofressem, afinal, penhora;

b) O reconhecimento da viabilidade da pretensão do requerente foi definitivamente feito ao conceder-se a assistência; o facto de o beneficiado decair não significa que a assistência não lhe devesse ser concedida — e apenas que êle não tinha razão na causa em que não logrou fazer a prova que se propunha efectivar. Todavia, os efeitos da concessão do benefício não desaparece com o decaimento do assistido; tanto assim que o decaimento na 1.ª instância ou na Relação não impede a manutenção do benefício;

c) O art. 850.º é o texto a interpretar; e, por êle não ser claro, é que a dúvida surge.

O sentido dêsse preceito deve ser o mesmo do art. 842.º

Pode o beneficiado adquirir bens na pendência do processo e não ser requerida a cessação do benefício e pode adquiri-los só depois de finda a causa. Em qualquer dêsses casos o art. 850.º não é disposição inútil ;

d) O Estado, concedendo o benefício, renunciou a fazer-se pagar pelos bens da concessão : só no caso de superveniência de bens pode o M.º P.º mover execução pelas custas e sêlos contados.

e) A definição de litigantes pobres que, para êste efeito, a lei dá, revela precisamente que a assistência é concedida, não apenas aos *indigentes*, mas também aos que, tendo alguns haveres, não possuem o *bastante* para as despesas da lide. Seria iníquo arruinar, a final, êsse, em regra, diminuto património, que inicialmente quis poupar-se.

E não se diga que, tendo o assistido perdido a causa, não é justo que se isentem da penhora por custas os bens que possuía à data da concessão do benefício, pois êsses bens não impediram que a assistência fôsse concedida.

O acórdão da Relação citado no relatório foi revogado pelo do Supremo de 20 de Maio de 1941, na *Revista dos Tribunais*, ano 59.º, pág. 204.

Êste caso foi apreciado na sessão de 31 de Março de 1941, intervindo na discussão, além do Relator, os Drs. Eduardo Ralha, Edmundo Barbosa e Luiz Veiga.

### III

## A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA E A COMPETÊNCIA

Outro problema sôbre assistência judiciária foi versado também : o da subsistência ou insubsistência do benefício quando, por efeito de excepção de incompetência, o processo de que a assistência era preparatório fôsse remetido para outra comarca.